

Polícia alerta a indústria e o comércio

De uns tempos a esta parte vem o Setor de Assaltos da Delegacia de Roubos trabalhando intensivamente para retirar da circulação os marginais que praticam o chamado "conto do Vigário" e especialmente o "conto da cascata", do qual, as vítimas, em número crescente, vêm sendo os menores que trabalham na Indústria e no Comércio com a incumbência de serviços bancários, como receber Cheques, pagar duplicatas, etc., levando nessas missões somas em dinheiro às vezes bastante elevadas.

A Delegacia de Roubos está alertando o Comércio e a Indústria no sentido de limitarem essas missões dadas aos menores vítimas dessa modalidade de roubo chamado "conto da cascata". O Setor de Assaltos da Delegacia de Roubos situa na rua Brigadeiro Tobias, 527, 3.º andar, que tem a incumbência da caça a esses marginais, está à disposição da Indústria e do Comércio para prestar informações e orientação aos interessados com referência ao risco que correm os menores em missão de serviços bancários.

ESTARÁ PRONTA EM TRINTA ...

(Conclusão da 1.ª pag.)

país. E a obra será concluída a tempo e hora, porque assim V. Exa. Sr. Governador, o determina nessa sua grande luta pelo desenvolvimento".

DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Agradecendo a recepção, o governador Adhemar de Barros, assinalou que "esta obra será da maior importância dentro do Plano de Desenvolvimento Integrado do Estado, destinada a imprimir um sentido revolucionário à sociologia aplicada na economia, na política, nas finanças. A rodovia do Oeste rumará para a Alta Sorocabana, buscando regiões que são hoje o celeiro da Capital. Encurtará o caminho em mais de 100 quilômetros, e permitirá altas velocidades, com absoluta segurança. Talvez possa atender perfeitamente às necessidades de São Paulo nos próximos 50 anos. Assim trinta meses de serviço duro deverão resultar em benefícios coletivos por mais de meio século".

Prosseguindo, o chefe do Executivo disse que dentro de 3 meses voltará a visitar as obras, para acompanhar a abertura de outras frentes de trabalho. "Essa estrada — asseverou — tem de ser construída e ficar como marco do Planejamento Integrado, que vai mostrar que não fomos improvisados nem improvisadores. As obras do Estado são detidamente estudadas, suas implicações rigorosamente ve-

rificadas e analisadas as necessidades regionais e de todo território paulista".

Campinas será sede do...

(Conclusão da 1.ª pag.)

boração com o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas (IICA), esboçou um projeto para a capacitação de pessoal em Reforma Agrária. Este projeto foi aprovado em novembro de 1961, pelo Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), tomando o nome de Projeto 206, sendo escolhida a cidade de Bogotá, Colômbia, para a sede do mesmo.

O Projeto 206, em cooperação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas (IICA), planejou e está executando 4 cursos intensivos sobre Reforma Agrária, o 3.º dos quais foi realizado em Campinas, nos meses de junho e julho do corrente ano. Mantém ainda na Colômbia, um curso regular de um ano sobre o mesmo assunto e patrocina agora, como parte importantíssima do Programa, o Seminário Interamericano sobre Problemas de Reforma Agrária, com a qual colabora a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, entregando todo o seu equipamento e pessoal do Centro de Treinamento de Campinas, para a realização de tão significativo conclave.

Correção das provas do Concurso de Ingresso no Magistério Primário

Em entendimento com a direção do Centro Regional de Pesquisas Educacionais, o SESOPE tomou todas as precauções para que o trabalho de correção das provas do Concurso de Ingresso ao Magistério Primário se processe dentro do maior sigilo. Aquele importante órgão da Secretaria da Educação procede à numeração das 36.000 provas realizadas e enviadas ao Centro em anonimato.

A correção que foi planejada dentro dos moldes estritamente científicos, através do processo eletrônico, ainda que orçando por volta de um milhão de cruzeiros, será feita gratuitamente pelo Centro Regional de Pesquisas Educacionais, numa expressiva demonstração da grande compreensão para com o significado pedagógico educacional do concurso.

Governador regulamentou a lei de ensino nas empresas

O governador Adhemar de Barros assinou decreto ontem regulamentando a aplicação do artigo 168, da Constituição Federal, em seu item III, que obriga as empresas industriais, comerciais ou agrícolas, que tenham mais de 100 empregados, a manter ensino primário para os servidores e seus filhos em idade escolar.

As transações com o Estado ou entidades diretamente ligadas ao mesmo, somente poderão ser efetuadas mediante certificado de cumprimento daquelas determinações, bem como para participação em concorrências públicas, tomadas de preços ou recebimento de quaisquer favores.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandryck Freitas

Diretor de Redação: Lucio Barbosa

Gerente: Gabriel Greco

TELEFONES

Diretoria	36-2539	Tesouraria e Publicações	36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Material	36-2587
Expediente	36-7931	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Redação	34-5810	Oficina do Jornal	36-2552
Seção do Pessoal	36-6183	Oficina de Obras	36-2592

VENDA AVULSA

NÚMERO DO DIA Cr\$ 20,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 25,00

ASSINATURAS*"Diário do Executivo"*Anual 3.000,00
Semestral 1.500,00*"Diário da Justiça"*Anual 2.400,00
Semestral 1.200,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados de dia imediato ao mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — que constar do recibo.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, jornais atrasados, etc. e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

**DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO**

DECRETO N. 42.673, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1963

Disciplina a execução no âmbito estadual do disposto no artigo 168, item III, da Constituição Federal;

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 31, § 2.º, deu competência à administração do ensino local para zelar pelo cumprimento do artigo 168, item III, da Constituição Federal;

Considerando que a experiência demonstrou a necessidade de nova regulamentação com o fim de orientar e executar com mais eficiência o disposto no artigo constitucional;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação, a Comissão Mantenedora do Ensino Primário pelas Empresas.

Parágrafo único — A Comissão de que trata este artigo terá sua composição e funcionamento disciplinados por ato do Secretário da Educação.

Artigo 2.º — Compete à Comissão Mantenedora do Ensino Primário pelas Empresas:

I — organizar e manter atualizado o cadastro de todas as empresas industriais, comerciais e agrícolas que funcionam no Estado;

II — orientar e fiscalizar o cumprimento da obrigação a que se refere o presente decreto, expedindo normas subsidiárias a respeito do assunto;

III — dar às empresas que a solicitarem assistência e orientação técnica, para o fiel cumprimento da disposição constitucional;

IV — expedir os certificados referidos no artigo 10, deste decreto.

Artigo 3.º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 (cem) pessoas, obrigadas, nos termos do artigo 168, item III, da Constituição Federal e do artigo 31, da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a manter ensino primário gratuito para servidores e os filhos destas, deverão fazer prova do cumprimento da obrigação constitucional, a fim de que possam:

I — transacionar com os órgãos da Administração Estadual, de Autarquias ou de entidades de economia mista em que o Estado seja portador da maioria das ações;

II — participar de concorrência pública ou coleta de preços promovidas pelos mesmos órgãos ou entidades; e

III — pleitear ou receber favores, benefícios ou quaisquer auxílios do Estado.

Parágrafo único — Considera-se empresa, para os efeitos deste decreto, toda unidade que reúne e coordena os fatores materiais e humanos da atividade econômica, com finalidade de lucro.

Artigo 4.º — As empresas atenderão ao preceito legal mediante quaisquer dos seguintes meios:

I — manutenção, em local acessível, de escola de sua propriedade, na qual sejam matriculados os respectivos empregados e filhos destes que não possuam o curso primário;

II — custeio de escola pertencente ao Poder Público, mediante

Convênio;

III — concessão de bolsas de estudo em escolas particulares devidamente registradas na Seção do Ensino Municipal e Particular do Departamento de Educação, aos seus empregados e respectivos filhos, na forma do disposto no § 1.º do artigo 31, da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto no item deste artigo, poderão duas ou mais empresas articular-se entre si, mediante convênio autorizado pela Comissão Mantenedora do Ensino Primário pelas Empresas.

Artigo 5.º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas que optarem pelo custeio do ensino mantido pelo Poder público, se obrigarão ao pagamento das importâncias equivalentes ao custo anual do número de alunos ou correspondentes à diferença que se verificar entre o número total de servidores e filhos, destes, em condições de receber ensino primário o número daqueles cujo ensino primário as empresas já mantinham através de escolas de sua propriedade ou de bolsas de estudos em escolas particulares, devidamente registradas.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o Secretário da Educação determinará, até o dia 15 de novembro de cada ano, com base para o ano seguinte, nas escolas de ensino primário, tanto comum como suplementar, o número de alunos em idade escolar, tanto comum como suplementar, mantidas pelo Estado.

Artigo 6.º — As importâncias devidas de acordo com o artigo anterior, serão recolhidas diretamente pelas empresas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em cotas trimestrais, vencíveis, respectivamente, a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano, mediante guias fornecidas pela Comissão Mantenedora do Ensino Primário pelas Empresas, guias essas que, devidamente quitadas, constituirão a prova de cumprimento da obrigação constitucional.

§ 1.º — Quando a empresa declarar sua opção pelo custeio do ensino primário ministrado pelo Estado, já no curso do ano letivo, deverá recolher de uma só vez as cotas correspondentes aos trimestres vencidos.

§ 2.º — A empresa que venha a atingir o limite instituído no item III, do artigo 168, da Constituição Federal, já no curso do ano letivo, e que optar pelo custeio do ensino primário ministrado pelo Estado, ficará obrigada a recolher somente as cotas dos trimestres vencidos, com a exclusão daquele em que surgiu a obrigação.

§ 3.º — A empresa que deixar de recolher, na data prevista, a cota respectiva, terá cancelado o certificado expedido nos termos do artigo 10 deste decreto, e, para revalidá-lo, deve recolher a parcela ou parcelas vencidas e, antecipadamente, as vencidas relativas ao mesmo exercício.

Artigo 7.º — As importâncias recolhidas pelas empresas, na forma do artigo anterior, integrarão os recursos do Fundo Estadual de Construção de Escolas, à conta denominada "Contribuição de Empresas" e serão movimentadas pelo Diretor Executivo do referido órgão.

Artigo 8.º — Com a expedição das guias referidas no artigo 6.º e consequente recolhimento das importâncias devidas pelas empresas, o Estado se obrigará, na forma e condições que forem estipuladas em atos expedidos pelo Secretário da Educação, para execução deste decreto:

I — a construir ou ampliar, na área de rede escolar em que estiverem localizadas as empresas interessadas, prédio para a escola de ensino primário na qual terão matrícula preferencial os seus empregados e filhos destes;

II — a reservar, no caso da capacidade de matrícula dispensar a construção ou ampliação de prédio, nos estabelecimentos de ensino primário existentes, localizados na área a que se refere o item anterior, o número de vagas suficientes para matrículas de todos os empregados da empresa e de seus filhos.